



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

(Disciplina dispensa de juros, multa e honorários advocatícios para pagamento de débitos de qualquer espécie existentes para com a Fazenda Pública Municipal, exceto se relativos à multa de trânsito, conforme específica)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Seção I – Dos Débitos Incidentes

Art. 1º - Os débitos de qualquer espécie existentes para com a Fazenda Pública Municipal, desde que vencidos até a data de publicação desta Lei Complementar, inscritos ou não no registro da Dívida Ativa, poderão ser quitados com redução de cem por cento (100%) no valor dos juros, multa e honorários advocatícios, em até cinco (05) parcelas mensais fixas e consecutivas.

§ 1º – O valor principal do débito será atualizado monetariamente, na forma da legislação vigente, e ao valor atualizado será acrescido, se for o caso, o valor das respectivas custas/despesas judiciais, sempre na parcela única ou na primeira (1ª) parcela.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às multas de trânsito.

Art. 2º – O saldo devedor objeto de Termo de Compromisso de Parcelamento, exceto se relativo à multa de trânsito, poderá ser quitado na forma determinada no artigo 1º desta Lei, aplicando-se a redução de cem por cento relativamente ao valor ainda devido dos juros, multa e honorários advocatícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Seção III – Das Disposições Gerais

Art. 6º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único – A opção do responsável pelo débito pelo pagamento de saldo devedor objeto de Termo de Compromisso de Parcelamento nos termos desta Lei implica, ainda, em imediata rescisão do compromisso anteriormente firmado.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, ainda que em virtude de parcelamento.

Art. 8º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a manutenção dos juros e multa e, se for o caso, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, sempre na sua integralidade, na hipótese de não recolhimento do valor devido nos termos do disposto nesta Lei no prazo respectivamente fixado.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapevi, 20 de outubro de 2003

Dalvani Analia Nasi Caraméz
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 20 de outubro de 2003.

Alice Gonçalves do Nascimento
Secretária de Governo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 1º – Considerar-se-á, para efeito de inclusão das respectivas custas/despesas judiciais na parcela única ou na primeira (1ª) parcela, o valor das respectivas custas/despesas judiciais incidentes e ainda não quitadas.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos parcelamentos efetuados na forma da Lei Complementar Municipal nº 22, de 11 de julho de 2003, e Lei Complementar Municipal nº 24, de 06 de agosto de 2003, para os quais já foram concedidos descontos de cem por cento (100%) no valor dos juros, multa e honorários advocatícios.

Seção II – Do Pagamento

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício desta Lei, o responsável pelo débito deve comparecer, no prazo de até trinta (30) dias após a entrada em vigor da presente norma, de segunda à sexta-feira, no período das 09:00 às 17:00 horas, na Divisão de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 405 (térreo) – Jardim Christianópolis – Itapevi.

Art. 4º - Na data do comparecimento, o responsável pelo débito informará a espécie de débito e o(s) respectivo(s) exercício(s) sobre o(s) qual(is) deseja efetuar o pagamento na forma do disposto nesta Lei, podendo optar pelo pagamento em parcela única, em duas (02) parcelas, em três (03) parcelas, em quatro (04) parcelas ou, ainda, em cinco (05) parcelas, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - Para cada espécie de débito será efetuado um parcelamento específico.

§ 2º – Fica vedada quitação de débito, nos termos desta Lei, sem a inclusão de débito da mesma espécie vencido em período anterior.

§ 3º - Na hipótese de que trata o artigo 2º desta Lei, o pagamento em parcela única ou reparcelamento em até cinco (05) parcelas compreenderá, obrigatoriamente, o saldo devedor em sua totalidade.

Art. 5º - O vencimento da parcela única, assim como, se for o caso, o vencimento da primeira (1ª) parcela, ocorrerá sempre no quinto (5º) dia útil após a data de comparecimento do responsável pelo débito à Divisão de Tributos para solicitar o pagamento nos termos desta Lei, vencendo-se as demais no mesmo dia do(s) mês(es) imediatamente subsequente(s).